

A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Ricardo Bezerra Ramos *

RESUMO: O presente trabalho, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, tem por objeto analisar a polícia judiciária como instrumento de pacificação social e seus possíveis reflexos na atividade policial. Trata-se de pesquisa voltada a demonstrar a extensão dos efeitos que o princípio da disponibilidade pode alcançar quando aplicado na fase preliminar da persecução penal enquanto mecanismo extrajudicial de harmonização geral. Nesse contexto, leva-se em consideração a realidade vivenciada no cotidiano das delegacias de polícias, relacionada, especialmente, aos crimes objeto de ação penal de iniciativa privada, condicionada a representação e os, reconhecidamente, de menor potencial ofensivo, bem como, o fato de que a proximidade com as condutas sociais delitivas pode servir ao propósito maior da jurisdição, se implementada a disponibilidade do agir estatal, ainda na fase policial do *iuspuniend*, reafirmando-se, assim, a perspectiva do direito penal como *ultima ratio*, como medida extrema a ser invocada apenas quando nenhuma outra forma de controle moral, formal e social funcionar, ficando em consonância, também, com o que preceitua a atual ideia de Justiça Restaurativa.

Palavras-Chave: Polícia Judiciária. Princípio da Disponibilidade. Condutas de Ofensividade Mínima. Pacificação Social. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: The present work, carried out through a bibliographical research, has the objective of analyzing the judicial police as an instrument of social pacification and its possible reflections on police activity. It is a research aimed at demonstrating the extent of the effects that the principle of availability can achieve when applied in the preliminary stage of criminal prosecution as an out-of-court mechanism of general harmonization. In this context, we take into account the reality experienced in the daily life of police stations, especially related to crimes subject to private criminal action, conditioned to representation and, admittedly, of less offensive potential, as well as the fact That proximity to delinquent social conduct may serve the greater purpose of the jurisdiction, if the availability of state action is implemented, even in the police phase of *iuspuniend*, thus reaffirming the perspective of criminal law as *ultima ratio* as an extreme measure To be invoked only when no other form of moral, formal, and social control functions, and in keeping with what the current idea of Restorative Justice prescribes.

Keywords: Judicial Police. Principle of Availability. Minimum Offensiveness Conduct. Social Pacification. Restorative Justice.

SUMÁRIO: 1 - INTRODUÇÃO; 2 - HISTÓRICO FUNCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL; 3 - A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO AGENTE DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA OS CONFLITOS SOCIAIS; 4 - A IDEIA DE ATIVISMO POLICIAL E SUA CONSONÂNCIA COMO O MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA; 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

*Graduando em Direito (UERN)

1 - INTRODUÇÃO

No Brasil, ao longo dos tempos, tem ocorrido um aumento significativo da demanda por segurança pública, principalmente nas áreas metropolitanas do país, que agregam um número maior da população.

A necessidade da referida prestação de serviço público surge a partir do momento que a população precisa dela para ter satisfeito seus direitos à sobrevivência digna e à prosperidade individual de cada cidadão e da própria coletividade, haja vista que sua falta atinge toda a sociedade, independente da classe social que faça parte.

Ao surgir dentro da sociedade um conflito, seja este considerado juridicamente um fato típico - caracterizado como sendo um crime ou uma contravenção penal – seja alguma divergência que faça parte do direito privado, isto é, da seara do direito civil, mas que perturbe a convivência harmônica da população, a primeira instituição pública procurada para encontrar uma solução para os envolvidos é a delegacia de polícia civil, a qual é chamada, diariamente, para resolver situações que fogem às suas atribuições legais de investigar/apurar crimes e as contravenções penais.

Por vezes, ocorre principalmente nas demandas sociais de menor potencial ofensivo, que a busca não se cinge à realização de um procedimento legal - como a lavratura de TCO (termo circunstanciado de ocorrência) e seu encaminhamento para o Juizado Especial Criminal – mas, sim, à própria solução da querela com a ajuda de alguém que faça o papel de um mediador ou de um conciliador, dentro da própria delegacia.

Nesse contexto, o presente artigo científico, realizado por meio de pesquisa e revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, a leitura e fichamento de textos, bem como da consulta a periódicos e a internet, tem por objetivo discutir a questão de aplicação do princípio da disponibilidade da persecução penal no âmbito da atividade policial, como forma de resolver, *ab initio*, a situação dos interessados e fortalecer a prestação fim do Estado, que é a pacificação social.

Da mesma forma, busca-se demonstrar a consonância de um eventual ativismo policial com a ideia de Justiça Restaurativa, a qual consiste em um modelo não punitivo, fundamentado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas e, quando possível, na reconstrução das relações que foram rompidas¹.

¹Síntese de informações obtidas em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 01/09/2017.

O artigo será desenvolvido ao longo de três tópicos, sendo que o primeiro cuidará do histórico funcional da polícia judiciária no Brasil, destacando a evolução das suas funções ao longo do tempo, seus aspectos gerais, sua conceituação e previsão legal.

Feita a incursão sobre o histórico funcional da polícia judiciária no Brasil, o segundo tópico tratará sobre a polícia judiciária como agente de solução alternativa para os conflitos sociais.

Por fim, o terceiro tópico abordará a ideia de ativismo policial e sua consonância com o modelo de Justiça Restaurativa, a partir do ideal de pacificação social, fim maior do Estado.

Espera-se com o atual estudo, contribuir para uma maior reflexão e análise crítica, bem como para a difusão de conhecimentos teóricos e ampliação do debate sobre a temática proposta, haja vista a relevância jurídica e social que envolve o funcionamento da polícia judiciária, enquanto órgão de apoio à jurisdição e instrumento concreto de paz social.

2 - HISTÓRICO FUNCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

No mundo, desde os primórdios das civilizações, a humanidade tem evoluído em vários sentidos, porém a interação social nem sempre é sintônica, pois nela os habitantes revelam o seu lado instintivo, isto é, a violência.

Assim, a Constituição Federal e as normas de Direito Penal e Processual Penal, têm o condão de defender a coletividade e promover uma sociedade mais pacífica, evitando que ocorra a falta de respeito à vida, à honra, à integridade e aos demais bens jurídicos dos que fazem parte desta sociedade.

Para tanto, existe a segurança pública, como ferramenta essencial, que objetiva proporcionar essa coexistência pacífica e equilibrada dos indivíduos, necessária para construção de uma sociedade estruturada na paz.

O afastamento da violência nas relações sociais e o consequente alcance da tranquilidade cotidiana nos espaços comuns e socialmente compartilhados, bem como nos lugares privados, é uma atribuição do Estado, o qual detém o monopólio do uso da força, já que é o guardião da ordem pública e, embora seja direito e responsabilidade de todos, é vedada a aplicação da Justiça com as próprias mãos, por isso, existe a polícia como sendo o braço forte do Estado.

Etimologicamente, o termo polícia vem do idioma grego “polis”, que significa “cidade”, acrescido ao sufixo “cia”, onde gera o sentido de “guarda da cidade”, por consequência com o passar do tempo foi associado ao próprio profissional que atua na área de segurança pública.

O surgimento da Polícia Judiciária ocorreu em meados do século XVII, quando os Alcaides, gestores de uma cidade ou vila durante a idade média, ao execerem as suas atividades nas vilas da Colônia faziam diligências para efetuarem as prisões de malfeitores, os quais estavam sempre acompanhados por um escrivão para que fizessem o termo ou auto que deveria ser apresentado ao magistrado. Com o tempo surgiu o ministro criminal, que tinha a atribuição de um juiz e policial, mantendo a paz e designando a prisão de criminosos.

No Brasil, no ano de 1808, houve a criação da Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, com o comando do intendente Paulo Fernandes Viana, com o objetivo de instituir um órgão responsável pela investigação de fatos delituosos que eram praticados à época, dessa forma foi originada a Secretaria de Polícia, e através desta, desenvolveu-se para a atual Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência a isso foi criado o cargo de Comissário de Polícia, fixando uma nova estrutura policial para a atividade da polícia judiciária brasileira.²

A palavra “Civil”, relacionada à polícia, origina-se do Decreto Imperial nº 3.598, de 27 de Janeiro de 1866, o qual criou a Guarda Urbana no Município da Corte e que a dividiu em civil e militar, sendo o ramo militar constituído pelo Corpo Militar de Polícia da Corte, a atual Polícia Militar, enquanto o ramo civil era composto pela Guarda Urbana, sob o comandados delegados do chefe de polícia da corte, com término após a Proclamação da República, quando foi substituída pela Guarda Civil do Distrito Federal, *in verbis*³:

Art. 1º A força policial da Côrte será composta de um Corpo militar e de um Corpo paisano ou civil. (...) Art. 4º O Corpo paisano ou civil será denominado - guarda urbana - e ficará sob as ordens immediatas do Chefe de Policia. (...) Art. 6º Incumbe á guarda urbana a vigilancia continua da cidade. O Corpo policial prestará o auxilio que fôr reclamado pela guarda urbana, e será encarregado das diligencias policiaes. Art. 7º A guarda urbana será dividida em tantas companhias quantos forem os districtos das subdelegacias. Tabella nº 5. Os districtos das subdelegacias se subdividirão em tantos - postos de vigilancia - quantos forem convenientes, e possiveis em razão do numero dos guardas urbanos. (...) Art. 9º O Chefe de Policia organizará e submetterá á aprovação do Governo Imperial um regulamento especial, em o qual declarará minuciosamente as attribuições do Commandante geral e Commandantes dos districtos, assim como o serviço dos guardas urbanos.

A partir da Lei nº 2033, de 20 de Setembro de 1871⁴, as apurações das infrações penais e suas respectivas autorias, passaram a ser feita através do procedimento nominado de

² As informações históricas foram extraídas do texto encontrado em FRANCELIN, Antônio Edison. **Com duzentos anos, a Polícia Civil já foi judiciária.** In: **CONJUR.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>> Acesso em: 6 ago. 2017.

³BRASIL. Decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866. **Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil.** Rio de janeiro, 27 jan. 1866.

⁴BRASIL. Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.** Rio de janeiro, 21 nov. 1871.

“termo de segurança e bem viver”, que equivale atualmente ao termo circunstanciado de ocorrência. Os termos eram utilizados com frequência como mecanismo de controle social, assim como as prisões, previstas no Decreto nº 4.824/1871, nestes termos⁵:

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reduções: 1º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs. 2º A do julgamento dos crimes do [art. 12, § 7º do Código do Processo Criminal](#), e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver. Art. 11. Compete-lhes, porém: 1º Preparar os processos dos crimes do [art. 12, § 7º do citado Código](#); procedendo ex-officio quanto aos crimes policiaes. 2º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto. 3º Conceder fiança provisoria.

Dessa forma, o governo imperial atribuiu aos delegados do Chefe de Polícia esta competência, cargo este que foi preservado depois da proclamação da República e mantido atualmente na polícia civil brasileira.

Até os dias de hoje se manteve na área de segurança pública as duas grandes divisões da Polícia estabelecidas na época do Brasil Império - Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária -, as quais são responsáveis pela atividade de controle social.

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz em seu bojo os órgãos relacionados à área de segurança pública, que são instituídos e utilizados pelo Poder Público na execução de suas tarefas, o que importa dizer que a polícia civil efetivamente está indicada como uma força constituída para manutenção da ordem e da paz social, conforme transcrição abaixo⁶:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia Administrativa é orientada pelo Direito Administrativo, predominando o seu caráter preventivo, pois a sua principal função é evitar que atos lesivos aos bens individuais e coletivos se realizem, ou seja, se predispõe a impedir ou paralisar atividades antissociais.

O Ministro do STF, Alexandre de Moraes, resumiu muito bem o conceito de polícia Administrativa: “é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, condizentes a impor, à livre ação dos particulares, a disciplina exigida pela vida em sociedade”.⁷

⁵BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. **Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.** Rio de Janeiro, 22 nov. 1871.

⁶BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado, 1988.

⁷MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1817.

Nesse sentido, cumpre à Polícia Administrativa realizar ações preventivas como as fiscalizações rotineiras tanto em pessoas como, por exemplo, em veículos automotores, com intuito de impedir que as ações delituosas ocorram para desarmonizar o convívio em sociedade.

Importante destacar que a Polícia Administrativa – polícia ostensiva - para alcançar sua finalidade preventiva possui certa margem de discricionariedade, haja vista que, dentro dos limites da lei, pode optar pela melhor forma de execução das suas funções pautadas nas ocorrências que se apresentam diariamente.

Já a Polícia Judiciária atua em sua função regida pelo Código de Processo Penal, bem como por outros dispositivos legais, opera em auxílio à Justiça, apurando as infrações criminais e as respectivas autorias, conforme estabelecido expressamente na Constituição Federal, nestes termos⁸:

Art. 144 - (...)§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

Todavia, o próprio texto constitucional deixa claro que a função da polícia civil não se restringe à apuração de infrações penais, tanto é que, literalmente, estabeleceu caber as Polícias Civis, além das funções de polícia judiciária também a apuração das infrações penais, ou seja, trouxe de forma aditiva a ideia de que a função de apuração dos crimes se soma as funções que entende como próprias da Polícia Judiciária.

Portanto, a polícia judiciária consiste em um órgão da segurança do Estado, a qual tem como objetivo principal a função de apurar as infrações penais e suas autorias através de uma investigação policial, por meio de um procedimento administrativo com característica inquisitiva que serve de base para ser formulada a pretensão punitiva do Estado para que os seus autores sejam levados ao Poder Judiciário, sem, todavia, se restringir a essa atribuição, como expressamente destacou a Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, o Estatuto da polícia civil do Rio Grande do Norte, ao estabelecer os princípios básicos da função policial, dispõe, *in verbis*⁹:

Art. 6º São princípios básicos da Polícia Civil: I – a legalidade; II – a hierarquia; III – a disciplina; IV – o respeito à dignidade e aos direitos humanos; V – a moralidade; VI – a unidade.

Art. 177. São deveres do servidor policial civil, além daqueles inerentes aos demais servidores públicos civis: I – observar as normas legais e regulamentares; (...) V – ter conduta pública irrepreensível; (...) VIII – atender com zelo e presteza: a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por

⁸BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

⁹RN, Lei Complementar nº 270/2004, de 13 de fevereiro de 2004. **Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências**. Natal, 13 fev. 2004.

sigilo. b) ao requerimento de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública; e d) aos serviços a seu cargo e aos que, na forma da Lei, lhes sejam atribuídos; (...) XII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa; (...) XIV – tratar com urbanidade as pessoas (...).

Existe, ainda, um projeto de lei nº 1949/2007¹⁰ na Câmara Legislativa Federal que visa instituir a Lei Geral da Polícia Civil, dispondo sobre princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competências da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de atribuições, prerrogativas dos cargos de policiais civis, nos termos do inciso XVI do art. 24 e do § 7º do art. 144 da Constituição Federal¹¹, e ainda traz como principais funções e diretrizes para a polícia civil brasileira a proteção dos direitos humanos, a participação e interação comunitária e a resolução pacífica de conflitos.

A referida norma geral não deixa dúvida que a função da polícia judiciária está muito além da isolada resolução de crimes, já que visa toda uma interação entre os órgãos policiais e a sociedade, realizando assim uma atividade com ações mais abrangentes que possam efetivar na comunidade práticas sociais do bom convívio.

Noutro giro, o citado projeto de lei, como dito, apresentará um normativo geral e básico da Polícia Civil, estimulando a correta articulação entre os planos estratégicos e os planos táticos de uma organização policial e estabelecendo para os Estados um norte na edição das normas específicas, como condição necessária para a construção funcional das suas atividades. Evitando, assim, que as diferenças regionais inviabilizem a admissão de uma base organizacional unificada em nível nacional.

Isso porque, é visível ao senso comum que os problemas enfrentados pelas polícias civis apontam situações que guardam muita semelhança de origem e que recomendam o seu enfrentamento de forma efetiva e homogênea, inclusive, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico criminal brasileiro, principalmente, referente a investimentos tanto na seara de equipamentos como em recursos humanos para exercerem a atividade fim.

É que, devido à falta de uma legislação que uniformize o funcionamento da polícia civil, as normas estaduais que especificam as referidas funções podem variar muito. Assim como a própria receita ou investimento em alguns Estados, tanto na área de recursos

¹⁰ Síntese de informações extraídas em: BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 1949/2007. **Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=499781>. Acesso em 07/08/2017.

¹¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XVI - Organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Art 144. (...)§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

humanos, com escassez de profissionais para a quantidade da população, quanto na de materiais, como armamento, coletes balísticos, viaturas e etc.

A atribuição do Delegado está também amparada pelo Código de Processo Penal que estabeleceu as diretrizes e atribuições das autoridades policiais, ou seja, delegados de polícias podem instaurar e presidir inquéritos policiais, haja vista, ser a polícia civil uma polícia investigativa. Eis o que estabeleceu o art. 4º do referido dispositivo¹²:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Ademais, a Lei Federal nº 12.830/2013 igualmente dispôs que a investigação criminal deve ser conduzida pelo Delegado de Polícia e que a natureza das atividades exercidas pela Polícia judiciária é jurídica, essencial e exclusiva do Estado, nos seguintes termos¹³:

(...) Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Para reforçar ainda mais a ideia da natureza jurídica dos cargos de delegados, a polícia federal conseguiu, através da Lei 13.047/2014¹⁴, transformar o cargo de delegado em cargo de carreira jurídica, o que, por conseguinte, alcançou delegados das polícias civis, pois cada Estado, por meio de uma PEC, alterou, respectivamente, suas constituições estaduais, implementando essa mudança¹⁵.

Referida modificação legislativa, baseia-se na premissa de que o delegado não realiza apenas o ato de investigar, executar diligências e comandar operações policiais, mas também preside o inquérito policial, faz o auto de prisão em flagrante e o Termo

¹²BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

¹³BRASIL. Lei Federal nº 12.830/2013, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília, 20 jun. 2013.

¹⁴BRASIL. Lei nº 13.047, de 02 de dezembro de 2014. **Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996**. Brasília, 02 dez. 2014.

¹⁵Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C: “Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça. Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.” “Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.”

Circunstanciado, realiza o arbitramento da fiança de ofício para os crimes com pena máxima até quatro anos, apreende e restitui objetos relacionados a crimes, requisita as perícias, solicita ao Judiciário a inclusão de vítimas no programa de proteção, assevera as medidas iniciais de proteção às vítimas de violência doméstica, além de designar de ofício outros procedimentos previstos no Código de Processo Penal, bem como em outras Leis especiais.

Todavia, a atividade da Polícia Judiciária não se reduz, como dito, à investigação criminal, como deixa claro o texto constitucional e o estatuto da polícia, porque hoje as demandas numa delegacia não reclamam apenas o exercício da sua função precípua - solucionar algum fato delituoso de alguém que teve um direito seu violado - mas também, que se resolvam situações que, cotidianamente, são geradas na sociedade e são solucionadas por órgãos públicos diversos da seara policial situado naquela localidade.

Deste modo, desde que observados os limites impostos pela Constituição nacional, competirá ao legislador instituir os meios jurídicos que possam viabilizar as escolhas mais eficientes, ainda que aumentando as atribuições dos seus órgãos e agentes, em especial, na área de segurança pública, quando necessário para se adequar ao meio social, conforme reclama o próprio dinamismo do Direito, que se atualiza de acordo com a evolução da humanidade.

3 - A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO AGENTE DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA OS CONFLITOS SOCIAIS

Em que pese à função precípua da polícia judiciária seja, como dito, a investigação criminal, é inegável que seu papel não se cinge a uma atividade meramente administrativa ou burocrática, principalmente, na época atual em que é necessária uma maior integração dos órgãos que fazem parte da administração pública para fazer frente à crescente insegurança pública no país.

O Brasil pugna por uma cooperação jurídica maior entre o Poder Judiciário e a polícia judiciária, não havendo óbice fático ou jurídico à ampliação das funções conferidas às autoridades policiais enquanto instituição de apoio à jurisdição, haja vista que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos os brasileiros e é exercida para a conservação da ordem pública e para a isenção de perigo das pessoas e patrimônios.

Nesse contexto, deve-se observar que a polícia judiciária é órgão estatal que tem o primeiro e mais próximo contato com a lide social, sendo natural que enquanto responsável pela proteção/prevenção da sociedade lhes sejam conferidos meios e mecanismos de minimizar os danos imediatos e mediatos do ilícito.

Em outras palavras, quando ocorre algum fato social, delituoso ou não, que causa desarmonia na sociedade, a primeira instituição pública a ser procurada é a polícia judiciária, na delegacia de polícia, pois é a instituição que está mais próxima da população, normalmente, inserida no mesmo bairro dos envolvidos, como representante do Estado, para solucionar aquele problema.

É de consenso que nas delegacias existe muita demanda de conflitos que não são criminais, como, por exemplo, os desentendimentos domésticos e entre vizinhos. Se, nesses casos, as partes forem ouvidas pelo Delegado de Polícia e puderem discutir, frente a frente, suas divergências, poderão, em muitos casos, chegar a um acordo, sendo um resultado alcançado pelas próprias partes, não gerando dúvidas sobre a legalidade do procedimento.

Ainda quando não ocorre, propriamente, um ilícito, - às vezes são questões relacionadas a outros direitos - a grande maioria da população sempre se dirige aos profissionais da polícia judiciária para solucionar a lide ou para ser encaminhada ao local responsável pela possível solução.

No âmbito criminal, não é diferente, as partes envolvidas buscam resolver as lides e poderiam ter esta solução dentro do âmbito da delegacia de polícia civil, haja vista a possibilidade de ter a solução perto da residência, de forma mais célere e pela autoridade estatal mais próxima do fato e da comunidade.

Por isso deveria se investir mais claramente no ideal igualitário das políticas criminais, com um sistema que proporcionasse uma parceria entre os moradores locais e a polícia, baseada na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas na resolução dos problemas, evidenciando assim, o conceito de polícia comunitária, o qual transforma a instituição policial para que sirva, não apenas para reprimir o crime, mas para apresentar soluções aos mais cotidianos conflitos sociais.

Sobre o policiamento comunitário, os autores Trojanowicz e Bucqueroux, conceituam como¹⁶:

É uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área.

¹⁶ TROJANOWICZ, Robert; e BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento Comunitário: como começar**. Rio de Janeiro: policiaerj, 1994. p. 04.

A aproximação da polícia com a comunidade é importante para dividir a responsabilidade dos problemas que ocorrem na localidade. Como informa Bayley e Skolnick, nestes termos¹⁷:

A polícia não consegue arcar sozinha com a responsabilidade, e, sozinho, nem mesmo o sistema de justiça criminal pode fazer isso. Numa expressão bastante adequada, o público deve ser visto como “co-produtor” da segurança e da ordem, juntamente com a polícia. Desse modo, o policiamento comunitário impõe uma responsabilidade nova para a polícia, ou seja, criar maneiras apropriadas de associar o público ao policiamento e a manutenção da lei e da ordem.

Destarte, é notória a necessidade de introduzir modernos conceitos de gestão recomendados para o setor - seja o policiamento comunitário - e apontar para a superação do paradigma reducionista que resulta de uma prática estritamente processualista da ação investigativa, menosprezando todo um potencial que a delegacia, como órgão público popular, pode ter ao estar mais presente na vida daqueles que fazem a sociedade ou dos que são excluídos por ela.

A polícia judiciária deve construir uma polícia racionalmente estruturada para uma intervenção ponderada nos locais com maior incidência de lides, fazendo valer permanentemente a idéia da unidade técnico-científica da atividade típica das Polícias Cíveis, bem como atuar mais livremente para que possa auxiliar na resolução de conflitos que possibilitem a pacificação social.

O trabalho da polícia civil pautado em ações mais discricionárias deve ser praticado por policiais capacitados com treinamentos regulares, fundamentado através de estudos relacionados às ciências sociais, naturais e humanas, dentro de uma política permanente de qualificação, capaz de assegurar um padrão moral de cada servidor, que servirá de exemplo para o povo e de vitrine para a comunidade como um todo.

Desta forma, deve ser dada a importância devida para que cada intervenção da polícia civil seja fundada no conceito de polícia comunitária, onde o policial de investigação seja capacitado para compreender criticamente o fenômeno criminal e intervir sobre ele com a motivação necessária, voltando-se não só para a instrução do processo penal, mas principalmente, para, articulando-se com outras esferas de governo e da sociedade, instrumentalizar a resolução liminar dos conflitos, bem como sua prevenção.¹⁸

¹⁷SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policiamento Comunitário: Questões práticas através do Mundo**. Trad. Ana Luisa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. (série *Polícia e Sociedade*, n. 06 / Organização: Nancy Cardia). p. 18.

¹⁸ Síntese de informações extraídas em: BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 1949/2007. **Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=499781>. Acesso em 07/08/2017.

Assim, o policiamento comunitário difere bastante do policiamento tradicional – voltado basicamente à investigação dos ilícitos penais – devendo se pautar por uma ampla variedade de métodos para alcançar essas funções especiais.¹⁹

A aproximação com a comunidade deve ser uma das essências da polícia judiciária, pois com a presença frequente da polícia no seio social, cria-se um clima de confiança na localidade que concorre para inibir a ação da delinquência.²⁰

Nesse contexto de maior ativismo policial, pró-comunidade, torna-se muito importante alicerçar a polícia judiciária de mecanismos jurídicos de resolução dos conflitos sociais a ela apresentados, das contravenções penais ou de crimes que são de menor potencial ofensivo, quando os envolvidos quiserem resolver a querela ainda no âmbito policial através da mitigação do princípio da obrigatoriedade e utilização do princípio da disponibilidade.

O direito possui princípios que são os seus alicerces. Ao se analisar o próprio vocábulo *princípio*, que tem sua origem na palavra latina *principium*, traduzida livremente em "origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento", pode-se perceber que seu significado maior é de início, começo, origem e ponto de partida de qualquer coisa.²¹

Aplicados ao direito, os princípios dão ideia de início, germe, fonte e primeiras noções que orientam e embasam todas as disciplinas processuais, são, em suma, regras básicas e fontes do direito, formatadas em normas legais que dão caráter e ordenação a todos os sistemas processuais.

Portanto, se constituem na estrutura central de todas as ramificações do direito, garantindo a sustentação estrutural à ciência do direito e norteando todas as relações jurídicas. Porém, um princípio jamais é inferior ou superior a outro, tendo a mesma hierarquia

¹⁹ Síntese de informações colhidas em BOHN, Maurício Futryk. Policiamento comunitário: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28125/policiamento-comunitario-a-transicao-da-policia-tradicional-para-policia-cidada>. Acesso em 10 ago. 2017.

²⁰ Havendo esta integração podem também realizar reuniões com membros da comunidade com o intuito de informar a atividade desempenhada pela polícia judiciária, bem como de procurar soluções conjuntas para identificar os problemas que afetam a todos, como por exemplo, a baixa iluminação em uma via pública ou um ponto de coleta irregular de lixo que ocasione proliferação de mosquitos, evitando assim a dispersão de esforços e estimulando a participação e o envolvimento do cidadão na busca conjunta da melhoria da localidade. Outra forma de demonstrar ações da polícia é através da educação como estratégia de orientações, aconselhamento e advertências que devem sempre anteceder as ações repressivas, não podendo ocorrer apenas no momento das infrações penais, ações estas que devem ocorrer tanto nas delegacias como em escolas ou associações dos moradores com a promoção de palestras, campanhas educacionais e outras formas de orientação.

²¹ BECHARA, Evanildo. Minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Franteira, 2009. p. 726.

jurídica, devendo ser interpretado a partir de um balanceamento no peso de sua atuação e conseguinte mitigação dos seus efeitos.²²

Nesse contexto, com a evolução da sociedade e do Direito, que afetaram as mais diversas concepções do poder-dever de punir, da responsabilidade penal e da pena, o princípio da disponibilidade se apresenta como um contraponto evolutivo ao princípio da obrigatoriedade no âmbito penal.

Isso porque, a ideia da obrigação que envolve a persecução penal, impõe um dever inafastável de ação aos agentes estatais, haja vista que no sistema jurídico brasileiro, a regra geral continua sendo o princípio da obrigatoriedade ou legalidade processual, isto é, onde não há hipótese de liberdade do agir estatal, negando qualquer critério de conveniência e oportunidade, pautado na rigidez tradicional do que está em lei.

Assim é a via processual clássica onde, ressalvadas as estritas hipóteses legais, nem o Ministério Público, nem a autoridade policial tem liberdade de inação diante de um fato aparentemente delituoso.

Além disso, a ideia de disponibilidade informa que as pessoas têm a possibilidade de apresentar ou não sua pretensão em juízo, bem como de renunciar a ela ou a certas situações processuais, principalmente, no caso da ação penal de iniciativa privada ou daquelas condicionadas a representação do ofendido, conforme está previsto no Art. 107, IV e V, do Código Penal²³, o qual informa sobre hipóteses de extinção da punibilidade por ação ou inação da vítima.

No que toca à atividade de persecução penal, no âmbito policial, o princípio da disponibilidade incidiria de modo a autorizar que a polícia judiciária servisse como mediadora, e ou, conciliadora das lides sociais de menor significação.²⁴

²²Síntese de informações colhidas através do Artigo MONTANARI, Reinaldo. **A relativização dos princípios fundamentais no estado de necessidade à luz da teoria de Ronald Dworkin.** Disponível em: <https://www.megajuridico.com/relativizacao-dos-principios-fundamentais-no-estado-de-necessidade-luz-da-teoria-de-ronald-dworkin/>. Acesso em 23 ago. 2017

²³Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

²⁴ Através da polícia judiciária seria realizada em âmbito policial em audiência extrajudicial a mediação que é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema, pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. Bem como a conciliação que é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Síntese de informação disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso 23 ago. 2017.

Na fase extrajudicial, antes de proposta a ação penal, a Polícia Judiciária através do Delegado de Polícia poderia atuar como um mediador ou conciliador da lide, a fim de que as partes resolvessem seus conflitos ainda no âmbito policial, evitando a instauração de mais um processo judicial.

E em virtude desta possibilidade, seria menor a quantidade dos processos nos juizados especiais criminais, ocorrendo uma verdadeira seleção prévia dos conflitos, para que apenas aqueles não resolvidos pela vontade das partes, dentro das delegacias, seguissem o trâmitejudicial, diminuindo a necessidade de mobilizar todo o aparato jurisdicional do Estado para solucionar pequenas querelas e tendo, conseqüentemente, mais tempo para se dedicar a processos mais complexos e reduçãono acúmulo dos processos.

Desta forma, tal entendimento vai ao encontro da finalidade da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, obedecendo à necessidade da atualização do sistema processual penal para atuar em consonância aos anseios da população, mantendo os princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública como regra geral.No entanto,permitindo uma discricionariedade regulada, contida pela própria lei e submetida ao controle jurisdicional, para as situações de menor gravidade social.

Isto porque, a ideia de que o Estado pode e deve perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem permitir certa porção de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, se mostrou ineficaz, haja vista que, na prática, é do senso comum que, apesar da obrigatoriedade, operam diversos critérios de seleção informais e, por vezes, politicamente incorretos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e na própria delegacia de polícia.

De todo modo, ainda ocorremcasos em queo Estado não toma conhecimento da sua existência, ou porque a vítima não procurou a polícia ou porque o fato delituoso não chegou, por nenhum outro meio, ao conhecimento dos agentes estatais, é o que se denomina de cifra negra.²⁵

Assim, para evitar que atuem os mecanismos informais da sociedade, é, não só conveniente, como necessário,que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional, obedecendo àlei e não admitindo que,à margem da lei, se façam escolhas políticas, tanto no âmbito policial como no Judiciário.

²⁵GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais/** Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6 ed. Reform. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Coleção ciências criminais; v. 5 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha). p. 47.

Normalmente a celeridade, idealizada pela lei 9.099/95 e elevada a princípio constitucional expresso²⁶, acompanha a oralidade e a informalidade nos procedimentos, objetivando a desburocratização e simplificação da justiça.

Ademais, um procedimento sumaríssimo que não sacrifique as garantias processuais das partes e um procedimento preliminar e extraprocessual, devidamente regido por lei, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade como os crimes de pequena ofensividade social.²⁷

O procedimento mais simples demonstra todas as vantagens onde é aplicado em sua verdadeira essência. A concentração e a imediação, bem como a presença física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente dá importância ao material probatório e esclarecedor produzido pelas partes.

Em vista disso, a Lei 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que normatizou as infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas cuja pena máxima não ultrapassa os dois anos²⁸, em observância ao Art. 98, I da Constituição Federal²⁹, trouxe uma evidente mitigação do princípio da obrigatoriedade ou legalidade, pois nas infrações de menor potencial ofensivo, pode o Ministério Público celebrar uma transação penal³⁰ com o autor da infração ou mesmo propor a suspensão condicional do processo³¹, após o oferecimento da denúncia.

²⁶ Art. 5 – (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

²⁷ Síntese de informações disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicao-demotivos-149770-pl.html>. Acesso em 23 ago. 2017.

²⁸ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

²⁹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

³⁰ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

³¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

E um dos fundamentos para essas possibilidades seria o fato de que o Direito Penal é medida *ultima ratio*, não devendo se preocupar com condutas ínfimas para os aspectos criminais.

Assim, ensina o professor Vicente Greco Filho³²:

Parte da doutrina vê na transação da Lei n. 9.099/95 ou nos termos de ajustamento de conduta da Lei Ambiental e da Lei de Abuso do Poder Econômico uma atenuação do princípio da indisponibilidade, daí se dizer, com razão, que a indisponibilidade está mitigada nessas situações especiais.

Nesse sentido, há que se reconhecer que as ferramentas trazidas pela Lei 9.099/95 (composição dos danos, transação penal e a suspensão condicional do processo) operaram uma mutação no princípio da obrigatoriedade do processo penal, trazendo grande inovação ao sistema jurídico brasileiro, possibilitando a resolução de alguns conflitos penais de modo menos burocrático, mais rápido e eficaz, eis que tornaram possível a celebração de acordo entre as partes do evento criminoso ou entre o suposto autor do fato e o Estado.

Por isso, o ideal é antecipar o modelo menos burocrático trazido pela Lei 9.099/95 para o âmbito policial e reconhecer que a polícia judiciária como representante estatal pode, sim, auxiliar, diretamente, na resolução das lides penais, antecipando conciliações e formulando termos de ajustamento de condutas com força de título executivo em favor da vítima, mesmo que, para isso seja solicitada uma homologação ao Poder Judiciário.

Como dito, a autoridade policial é o agente estatal que primeiramente toma conhecimento do fato criminoso, eis que fica à disposição da população 24 horas por dia, é responsável pela manutenção da ordem pública e, em certa medida, decide acerca de cada situação conflituosa apresentada na delegacia.

Nesse contexto, o delegado ao se deparar com a análise de uma conduta criminosa, não precisaria, obrigatoriamente, indiciar o acusado, mas ponderar sobre possíveis meios alternativos existentes para solucionar o caso, desde que tal ação esteja dentro dos limites da legalidade.

O sistema brasileiro não pode ser formalista, robotizando o delegado e fazendo-o acusar todas as pessoas que em tese tenham cometido um crime, pois é inegável que a atividade da Polícia Judiciária está sim sujeita ao exame de diversos fatores para o seu exercício, de todo modo, o delegado, como agente público, precisa valorar os interesses envolvidos em um dado conflito com o gasto estatal referente aos aspectos relativos à sua insignificância e menor ofensividade.

³²GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**. 10ª ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

E isso não significa que o Estado está renunciando o seu dever ou os direitos dos cidadãos, pelo contrário, está administrando os interesses do caso concreto, já que, quando se está diante da prática de um crime, não existe apenas o interesse público na sua punição, existem outros valores que se incluem na forma da administração da lide, em especial, seu objetivo maior de pacificação social.

Com isso, poderia, na fase extrajudicial, ser realizada uma audiência preliminar dentro da própria delegacia, no intuito da celebração do acordo para composição civil de danos, lavrando-se um termo a ser homologado, por sentença, pelo Juiz, isto é, uma sentença homologatória que teria validade de um título executivo judicial, sendo irrecorrível, gerando renúncia tácita ao direito de queixa ou de representação com a extinção da punibilidade do autor do fato, conforme ocorre atualmente nos Juizados Especiais, de acordo com o Art. 74 da Lei 9.099/95.³³

Se as partes não chegarem a nenhum acordo o delegado pode, se for crime de ação de iniciativa privada, o querelante poderá apresentar queixa. Observando, para tanto, o respectivo prazo decadencial, a teor dos art. 38 do CPP e art. 103 do CP³⁴. Se o crime for de ação pública condicionada à representação, e sem acordo, indagar-se-á ao ofendido sobre o desejo de representar, o que será reduzido a escrito.

Haveria assim um protagonismo da vítima, já que teria na persecução penal uma margem de disposição, como ocorre no Direito Processual Civil, já que no Código Processual Penal tem limitações tanto quanto ao próprio direito material, no caso o Direito Penal, quanto ao direito processual, nos quais prevalecem as ideias de indisponibilidade e obrigatoriedade, sendo a pena considerada uma restauração da ordem jurídica violada.

Com a mitigação do princípio da obrigatoriedade, ocorrendo nos crimes de menor potencial ofensivo no âmbito policial o poder punitivo continua sendo do Estado, apenas se estende a um de seus agentes a possibilidade de resolver questões menores em uma seara pré-processual, fazendo valer funções e prevenir e dirimir conflitos sociais.

³³Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

³⁴Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Deste modo, a mudança que ocorreria na Lei nº 9.099/95 manteria o mesmo procedimento, apenas mudaria o local, em vez da audiência preliminar ser no Fórum seria uma audiência extrajudicial na delegacia e, em vez de um Juiz Conciliador, um Delegado Conciliador, até porque o art. 60 e art. 73 da Lei de Juizados Especiais informa que a conciliação pode ser conduzida por juízes togados, juízes leigos ou conciliadores que podem ser, preferentemente, bachareis em Direito, isto é, o delegado, estaria habilitado para tanto, haja vista que o seu cargo também faz parte da carreira jurídica, nestes termos³⁵:

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Contudo, nada mudará para os crimes que são de ação penal incondicionada, pois nestes casos há o interesse público que sobreleva ao privado, sendo, normalmente, crimes mais graves.

Essa mudança nas atribuições da polícia judiciária trazendo para o âmbito policial a competência para a resolução dos crimes de menor potencial ofensivo se coaduna com o projeto de Lei nº 5.117/2009³⁶ que altera a redação dos arts. 60, 69, 73 e 74 da Lei nº 9.099/1995, para possibilitar a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia, bem como pelo Projeto de Lei nº 1028/2011³⁷, com intuito também de alterar os artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099/1995. No entanto, ambos os projetos foram criticados por causa da sua iniciativa, já que a matéria deveria ter sido objeto de uma PEC - haja vista que alteraria a Constituição Federal no art. 144 - e não de uma Lei Ordinária.

Em 2015 surgiu o projeto de emenda constitucional nº 89/2015 (que altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras

³⁵BRASIL. Lei Federal nº 12.830/2013, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Brasília, 20 jun. 2013.

³⁶BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 5.117/2009. **Altera a redação dos arts. 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/relator-adaptara-texto-que-atribui-novas-funcoes-a>>. Acesso em 24/08/2017.

³⁷BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 1.028/2011. **Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=541B49D8DA918153DB76520C55000F34.proposicoesWebExterno2?codteor=859318&filename=PL+1028/2011>. Acesso em 24/08/2017.

providências) acrescentando o art. 98 A à Constituição Federal, com a seguinte redação, textualmente³⁸:

Art. 98-A. Os juizados de instrução e garantias são órgãos do Poder Judiciário, providos por juizes de instrução e garantias, incumbidos da instrução probatória e do controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais. § 1º A persecução penal observará o sistema acusatório, competindo aos juizes de direito e aos tribunais, segundo as regras de competência, o julgamento das ações penais, atividade vedada aos juizes de instrução e garantias.(...) § 4º Caberá aos juizes de instrução e garantias determinar a instauração de procedimentos investigatórios e deferir, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências e medidas cautelares que impliquem em restrição a direito ou a liberdade. (...)§ 6º Os juizes de instrução e garantias promoverão a resolução pacífica dos conflitos.(...)”.

A presente proposta promove uma grande reforma no modelo de persecução penal existente no Brasil, tanto no que tange aos órgãos policiais como no que se refere aos procedimentos de investigação criminal, principalmente referente à carreira da polícia civil.

Nesse sentido, com o citado projeto dividiriam as atuais atribuições do delegado de polícia em duas, as de natureza jurídica e as de natureza estritamente policial.

Quanto às funções jurídicas que, atualmente, são exercidas no âmbito das polícias civis e federal, estas deixam de integrar alista de funções próprias dos órgãos policiais, que passam a ser compostos por cargos com funções de natureza rigorosamente policial, isto é, não haverá mais cargo policial com funções judiciais e o cargo de delegado seria transformado em Juiz de Instrução, modificando o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³⁹ passaria a vigorar acrescido dos arts. 101 e 102 com a PEC 89/2015, com a seguinte redação⁴⁰:

Art. 101 Os juizados de instrução e garantias são exercidos pelos membros da carreira específica de juiz de instrução e garantias, criada por esta Emenda a partir da transformação do cargo de delegado de polícia. § 1º Ficam desmembradas as funções de natureza jurídica e de natureza policial do cargo de delegado de polícia, cujos integrantes deverão optar, no prazo legal, entre o novo cargo criado por esta Emenda, de juiz de instrução e garantias, e a permanência no órgão policial de origem, em carreira estritamente policial, na classe ou categoria mais elevada, destituída de funções de natureza jurídica ou judicial. § 2º Os cargos das carreiras policiais são de natureza estritamente técnica ou técnico-científica, destituídos de capacidade postulatória ou judicial. (...) Art. 102 Lei Federal disporá sobre os juizados de instrução, fixará suas atribuições e estabelecerá normas gerais de seu funcionamento. § 1º A União, os Estados e do Distrito Federal, no prazo 120 dias contados da promulgação desta Emenda, deverão apresentar projetos, no âmbito das

³⁸BRASIL. Camara Legislativa Federal. Proposta de emenda constitucional nº 89/2015. **Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777>> Acesso em 24 ago. 2017.

³⁹Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

⁴⁰BRASIL. Camara Legislativa Federal. Proposta de emenda constitucional nº 89/2015. **Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777>> Acesso em 24 ago. 2017.

respectivas competências, de regulamentação e adequação da legislação ao modelo processual penal de juízo de instrução e garantias.

Nesse modelo de funcionamento o Juiz de Instrução (antigo delegado) poderia determinar a prisão em flagrante, a apreensão de bens e objetos, conceder liberdade provisória com fiança e outras funções tipicamente judiciais exercidas pelos delegados de polícia, deixando de ser dever das polícias, regressando à competência do Poder Judiciário.

De acordo com o que preceitua a PEC 89/2015 ocorreria maior rapidez nas atividades próprias das polícias investigativas, não precisando de intervenções de natureza decisória ou análise jurídica em diligências simples e de rotina, sem peso de restrição a direitos individuais.

Em outra perspectiva, a proposta reforça o controle sobre as atividades dos órgãos encarregados da função de investigação criminal, ou seja, com isso os juizados de instrução e garantias passam a atuar de modo direto no controle de legalidade e na decretação de medidas cautelares restritivas de direito ou de liberdade dos investigados.

Segundo ainda a citada PEC, a criação do Juizado de Instrução e Garantias como forma de colocar em prática as garantias constitucionais na investigação criminal busca despertar uma nova consciência jurídica relacionada à concretização do princípio do justo processo na fase de investigação.

Destarte, visa com esta mudança à construção de um processo penal garantidor no mesmo instante atuante na realização da persecução penal do Estado, por isso representa assim um compromisso de impor os preceitos constitucionais à investigação criminal, mediante mecanismos de controle para as medidas de investigação que interfiram em direitos fundamentais.

O estabelecimento de uma nova cultura processual penal, quer dizer, a construção de um processo penal garantidor na porta de entrada do aparelho persecutório estatal, promove um maior respeito ao ser humano, na medida em que viabiliza uma maior eficiência para atuação da polícia, bem como para resposta prestada à própria vítima, reforçando o delineamento acusatório do atual modelo processual.

Importante salientar que em respeito ao princípio do concurso público, o cargo de Juiz de Instrução e Garantias em nada se confunde com o de Juiz de Direito, devendo ambos coexistirem, onde seria vedada uma transferência de profissionais entre os dois cargos.⁴¹

⁴¹ Síntese de informações obtidas em: BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Proposta de emenda constitucional nº 89/2015. **Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências.** Disponível em:

Nesse sentido percebe-se que a atual proposta não viola o princípio do concurso público, uma vez que as funções de natureza jurídica realizadas pelo Delegado de Polícia, na direção e presidência das investigações criminais, apenas serão conduzidas para um novo cargo a partir da transformação daquele, não se confundindo com o cargo de juiz de direito, a quem compete de modo exclusivo o julgamento de ações penais.

Com a existente proposta de PEC 89/2015 será possível reformar os órgãos policiais para alcançar uma maior celeridade nas investigações e de uma melhor organização entre os cargos existentes, impondo o afastamento das funções de natureza jurídica exercidas pelos Delegados de Polícia, as quais serão transferidas ao Juiz de Instrução e Garantias.

Por consequência, se houvesse a implementação deste modelo, haveria as readequações das funções entre órgãos e autoridades, estabelecendo os atos de gestão administrativa e todos os demais, pertinentes às Polícias, sob a direção dos servidores públicos das carreiras policiais, pois que o cargo de delegado de polícia deixaria de existir, atribuindo à União e aos governos dos Estados e do Distrito Federal a estruturação e regulamentação dos órgãos policiais com mais flexibilidade.⁴²

Então, se existe os projetos de leis nº 5.117/2009 e nº 1.028/2011, bem como a PEC 89/2015 que visa uma mudança na persecução penal é porque realmente hoje há necessidade desta alteração. A referida PEC, por exemplo, traz uma ruptura muito maior para o sistema do que o que aqui se defende, fixação de atribuições a fim de compor as lides penais de menor potencial ofensivo, sendo certo que a Lei nº 9.099/95 trouxe uma grande celeridade para os processos, mas não suficiente para absorver as demandas da atualidade e a sobrecarga do Poder Judiciário.

Nessa esteira, a possibilidade de uma atuação mais ampla da autoridade policial na fase preliminar da persecução penal acompanha o avanço, tanto do dinamismo do direito, como as necessidades da própria sociedade.

4 - A IDEIA DE ATIVISMO POLICIAL E SUA CONSONÂNCIA COM O MODELO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777>> Acesso em 24 ago. 2017.

⁴² Síntese de informações obtidas em: BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Proposta de emenda constitucional nº 89/2015. **Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777>> Acesso em 24 ago. 2017.

A pacificação social é um dos objetivos do Estado, principalmente no cenário atual do Brasil, onde, frequentemente, vemos nos meios de comunicações e no dia a dia das cidades o quanto a violência assola a população, selvageria esta, que tira do cidadão a harmonia necessária para o bom convívio.

O objetivo estatal de proporcionar bem-estar, qualidade de vida e harmonia social, definitivamente, não é uma realidade vivida pela maioria dos brasileiros, pois alguns não veem, na prática do dia a dia, a satisfação das suas garantias constitucionais.

Assim a questão da violência e da criminalidade se coloca como uma das mais importantes nas discussões nacionais, de forma que os governos Federais, Estaduais e Municipais devem se empenhar na implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, o qual tem por objetivo atender a uma eloquente agitação de toda a sociedade brasileira, que vem exigindo a concepção e a execução de políticas sustentáveis para o sistema policial para que se possa haver a prevenção, a redução e o controle da criminalidade.⁴³

Influenciado pelo Plano Nacional de Segurança e na busca pela redução dos altos índices de criminalidade que assolam o Estado do Rio Grande do Norte, o governo criou até a Lei 10.215/2017 incentivando a cultura da paz e promovendo um convívio social seguro e equilibrado entre a população e as forças de segurança pública, *in verbis*⁴⁴:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Segurança Pública de Cultura da Paz, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando que todo tipo e espécie de violência, quer seja cometida por jovens, adultos ou idosos, independentemente de raça, credo ou etnia deverá ser repudiada e combatida pelo Poder Público, por meio de ações de caráter social, educativa, preventiva e inclusiva com a finalidade de promover o convívio social seguro e equilibrado. Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de combate à violência são regidos pelos seguintes princípios: I - promoção e defesa da paz social, da cidadania e da dignidade da pessoa humana; II - valorização e promoção da participação social e política como forma direta da promoção da cultura da paz; III - reconhecimento do jovem, do adulto e do idoso como sujeitos de direitos universais e agentes construtores de uma sociedade mais livre, justa e solidária; IV - promoção do bem-estar e do desenvolvimento social no Estado do Rio Grande do Norte; V - redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência; VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma da promoção da tolerância e de enfrentamento à violência.

Nesse sentido, há uma demonstração de que todos os entes públicos devem se envolver, bem como as normas federais, estaduais e a própria ciência do Direito devem coadunar os valores e sentimentos básicos a serem preservados no atual contexto social do Brasil, valorizando as políticas e as ações que podem dar o equilíbrio das relações sociais.

⁴³Síntese de informações obtidas em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade>>. Acesso em 21/08/2017.

⁴⁴RN, Lei nº 10.215, de 17 de julho de 2017. **Dispõe sobre a criação da Política de Segurança Pública de Cultura da Paz, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.** Natal. 17 jul. 2017.

Com isso fortalece a ideia de que a polícia judiciária pode desempenhar uma função pedagógica fazendo um ativismo policial, que pode ser entendido como qualquer doutrina ou argumentação que afores a prática efetiva de transformação da realidade social no local em que a delegacia está inserida em detrimento da exclusiva atividade policial.

Ainda preceitua a Lei 10.215/2017 que⁴⁵:

Art. 11. A ação do poder público na efetivação dos direitos à diversidade e à igualdade como forma de prevenção de violência contempla a adoção das seguintes medidas: I – adoção, nos âmbitos estadual e municipal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos a todas as faixas etárias, segmentos sociais, raças e etnia, independentemente de sua origem, relativamente à promoção da cidadania e da educação como elos de fortalecimento da cultura da paz.

Nessa perspectiva, colabora também com os ideais da Justiça Restaurativa, a qual é fundamentada em procedimentos que cinjam o consenso para os envolvidos da infração penal sustentando que a solução da lide passa pela restauração, ou seja, a reaproximação das partes para que sejam restabelecidas as relações sociais. De acordo com o que preceitua a Resolução 225/2016 do CNJ⁴⁶:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A Justiça Restaurativa então é baseada num procedimento de consenso envolvendo as partes da infração penal, os quais hipoteticamente podem ser o autor, a vítima e, em alguns casos, a própria comunidade.

Isto porque, é do senso comum que os índices de insegurança estão altíssimos e que o sistema prisional brasileiro aparenta ser ineficaz em ressocializar os seus internos, haja vista que nesta falência operacional é a sociedade que vai de uma forma ou de outra absorver

⁴⁵RN, Lei nº 10.215, de 17 de julho de 2017. **Dispõe sobre a criação da Política de Segurança Pública de Cultura da Paz, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.** Natal. 17 jul. 2017.

⁴⁶CNJ, Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília. 31 mai. 2016.

novamente o cidadão infrator e, neste caso, é preferível que o infrator retorne favorecendo a harmonia social.

É o que defende o ilustre autor Rodrigo Brandalise quando menciona em seu livro que as normas reguladoras do sistema penal estão engessadas e são bastante burocráticas ao ponto de serem questionadas pela própria população que em vários casos preferem resolver a lide fora do âmbito judicial para não ter mais perda, seja financeira ou de tempo, bem como ainda salienta que o Código Penal e o Código de Processo Penal foram editados muitos anos antes da atual Constituição garantista⁴⁷:

E o processo penal atual apresenta-se formalizado, burocrático, com a ideia de que somente o cumprimento de todo um longo procedimento é que legitima a declaração de uma responsabilidade e de uma sanção. Como consequência, observa-se um procedimento com recursos infundáveis e um aparato judiciário cada vez mais inchado a exigir um investimento maior de recursos por parte do Estado. Isso traz uma primeira consequência: a impressão de que a impunidade impera sobre a resposta punitiva estatal, com a conseqüente perpetuação dos prejuízos sofridos pela vítima e pela sociedade em si – ou seja, a coletividade percebe apenas a presença de uma prestação negativa do serviço judicial, para onde é canalizada uma considerável parcela dos recursos recolhidos através dos tributos exigidos dos indivíduos.

Atualmente, é de conhecimento geral da população que o Poder Judiciário está abarrotado de ações, haja vista que na última década a procura por resoluções de conflitos no Judiciário aumentou bastante, por isso foi criado a FONAMEC (Fórum Nacional da Mediação e Conciliação) com a missão de contribuir com ideias para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira⁴⁸, já que por mais simples que seja a demanda judicial há um tempo prolongado para que se chegue ao final.

Para que cada processo seja concluído, sendo satisfatório ou não para as partes, existe todo um custo desta movimentação que é arcada pela população que paga através de seus impostos.

Segundo ainda o citado autor, existem outras consequências que dentre elas está a presunção de inocência, *in verbis*⁴⁹:

Mas outra consequência também é sentida: a própria presunção de inocência (ou de não culpabilidade) mostra-se em verdadeiro risco. De antemão, é sabido que a resposta estatal tardará, pelo que a sociedade e o Estado acabam por se contentar com as medidas cautelares de cunho penal (prisões preventivas, quebras de sigilo, dentre outras) como forma de efetivar o sistema processual. Ainda, instigam a divulgação delas pelos meios de comunicação, o que formará a publicidade necessária de uma “sentença” que já selou a culpabilidade fática daquele

⁴⁷ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes.**/ Rodrigo da Silva Brandalise./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 19-20.

⁴⁸ Síntese de informações obtidas em: CNJ, **Movimento pela Conciliação** <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 11 set. 2017.

⁴⁹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes.**/ Rodrigo da Silva Brandalise./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 19-20.

investigado/arguido – condena-se sem julgar. Frente a tais contextos, os Estados possuem dois caminhos: no primeiro, preservar o caráter formal e burocrático do processo, com a necessidade de incremento de pessoal e de recursos em prol do aparato judiciário, o que se refletirá em uma maior destinação de verbas orçamentárias para atendimento destas necessidades. No segundo, este mesmo Estado pode caminhar em prol do incremento da participação concreta dos envolvidos na resolução do conflito penal, com legitimação do consenso como forma de sua efetivação e, porque não dizer, de recuperação do próprio sistema de justiça, sem uma desnecessária marcha processual.

Por isso, deve ser necessário que toda e qualquer atuação do Poder Público que possa amenizar a insegurança seja bem recebida pelo Direito ou pelas normas que regulam a sociedade, independente de qual órgão da segurança esteja envolvido, o importante é que melhore a pacificação social e evite um gasto maior para o Poder Público.

São, exatamente, esses os efeitos que a Justiça Restaurativa visa atingir, textualmente⁵⁰:

Art. 1º (...) § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Dessa forma, pode ocorrer um rompimento com o sistema tradicional do Estado e da relação que existe entre vítima e infrator, para possibilitar o surgimento de uma nova perspectiva que quebra a dualidade da função da pena, haja vista que o art. 59 do Código Penal⁵¹ prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime, isto é, que a pena seja justa e suficiente para que o infrator receba a punição adequada e que previna as futuras infrações penais, sem, no entanto, ofender a dignidade humana do acusado.

A restauração como uma nova possibilidade representa de certa forma uma renúncia do Estado para a aplicação da sanção penal tradicional, haja vista que os requisitos que fundamentam a pena teriam sido cumpridos por meio de uma conduta alternativa mais positiva – na qual o infrator, voluntariamente, se obriga a sanar os danos do ilícito – satisfazendo assim o desejo das partes e realizando a pacificação social, de acordo com o que estabelece os princípios da Justiça Restaurativa⁵²:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento,

⁵⁰ CNJ, Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília. 31 mai. 2016.

⁵¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

⁵² CNJ, Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília. 31 mai. 2016.

a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Nesse sentido, nada obsta que a solução do conflito seja promovida diretamente pelo órgão policial, haja vista que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios que coincidem com a função preventiva das polícias.

O delegado não estaria atado a um suposto interesse público de pedir a punição sempre que verificasse a prática de um crime, pois poderia sopesar outros valores que também que incidissem no caso concreto, cabendo-lhe promover o procedimento administrativo, selecionar, nos termos da lei, a lide que admitiria uma solução consensuada e, assim, buscar satisfazer, de forma mais célere, a idealizada pacificação social.

Demais disso, programas já implementados no país, têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, conforme a resolução do CNJ N° 125/2010⁵³:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Com isso, mais uma vez reforça-se a tese de que o Poder Público deve atuar e apresentar ferramentas, consolidando políticas públicas permanentes que incentivam os mecanismos consensuais de solução de lides.

Assim, por meio de estímulo legislativo para expansão das atividades da polícia civil, da mitigação do princípio da obrigatoriedade, da implementação de caminhos alternativos para solução dos conflitos penais, certamente, seriam otimizados os ideais da Justiça Restaurativa.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do que foi mencionado vive-se hoje no Brasil um problema que não é apenas de Justiça Criminal, mas de legitimidade das instituições. Com efeito, em decorrência do crescimento populacional e do desenvolvimento social, aliado à grande extensão territorial de um país com realidades regionais diferentes, surgiram graves problemas que hoje

⁵³CNJ, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília, 29 nov. 2010.

demandam modificações na estrutura das polícias civis e demais órgãos envolvidos no sistema de justiça criminal.

A polícia Civil não pode ser mais vista apenas como um órgão que atua no esclarecimento do fato delitivo, isto é, após a ocorrência do crime, e sim como um órgão que alia a investigação, tecnologia e inteligência policial para servir de instrumento alternativo de pacificação social.

A inflexibilidade no que tange às atribuições dos órgãos policiais impede a articulação e integração entre as instituições, gerando conflitos que não atendem ao interesse público e militam contra as necessidades de maior palpabilidade no combate à alta criminalidade e de respeito aos direitos humanos.

Mostra-se imprescindível ao ordenamento estabelecer meios eficazes de resolução das demandas penais de pequena significação, evitando a manutenção de um sistema criminal morosos e, por vezes, ineficiente.

Saindo do paradigma meramente reativo para um modo de polícia com ação proativa. Além disso, haveria uma maior integração entre a polícia e o Poder Judiciário, favorecendo assim a própria sociedade que é a maior beneficiária desta relação.

Como já ocorre nos Juizados Especiais Criminais, bem como nas audiências regidas pelo novo Código de Processo Civil, uma vez este instituiu a obrigatoriedade das audiências de conciliações nesta oportunidade, as partes serão advertidas das vantagens que a solução amigável pode trazer, eliminando-se, dessa forma, o conflito instaurado.

Da mesma forma, as partes também serão informadas sobre os riscos e quaisquer conseqüências que a tramitação de um processo judicial pode trazer. Assim, a finalidade é a eliminação do conflito através da conciliação das partes, formalizada por um acordo no âmbito da delegacia de polícia, que será devidamente homologado pelo juiz, caso esse não vislumbre qualquer ilegalidade, constituindo-se em título executivo judicial.

Como foi visto, claro que não se trata de uma discricionariedade absoluta, muito menos de uma arbitrariedade, pois o delegado deve sempre estar atrelado aos limites da lei e ao cabimento da aplicação dos acordos legais nas suas respectivas hipóteses de incidência, legalmente estabelecidas.

Falar da polícia judiciária como formentadora dos acordos penais para os crimes de menor potencial ofensivo, portanto, não significa desprestigiar a função judicante do Poder Judiciário, mas apenas mitigar a ultrapassada concepção do princípio da obrigatoriedade e entender que o Estado precisa se preocupar com a melhor forma de solução das lides penais

admitindo, para as pequenas ilicitudes, a possibilidade de se alcançar a solução com a valorização da autonomia das vontades e a ponderação de todos os interesses em conflito.

Assim, seria atingida à pacificação social do conflito, a reparação dos danos à vítima, a satisfação da expectativa de paz dentro da comunidade, bem como se associaria a imagem da polícia civil a um caráter de eficiência e efetividade, aliado ao sentimento de crédito que a população pode nutrir ao clamar por serviços na área da segurança pública e perceber que a impunidade corriqueira não se tornará condição favorável para fomentar e expandir a prática da criminalidade, demonstrando que a Justiça efetivamente começa na Delegacia de Polícia.

Diante do que foi exposto no presente estudo entende-se que a Lei 9.099/1995 aliada aos ideais da Justiça Restaurativa representam grande benefício para o Poder Público. E nesse contexto, a polícia civil pode assumir um papel maior na dimensão do sistema da Justiça Criminal com a missão de ajudar na redução das demandas judiciais.

Referida mudança na persecução penal propõe contribuir para a solução da crise da segurança pública, que há tempos assola a paz social, os trabalhos das agências repressivas e o processo penal. Assim, as normas que regulam a investigação criminal e a ação penal, refletiriam os postulados de uma política criminal atual e democrática, necessária para efetivar os anseios da sociedade.

A sociedade não pode sofrer mais uma violência institucional, ao ser ignorada pelos profissionais policiais que ali se encontram, os quais, por uma limitação funcional, não atendem aos anseios da comunidade e, conseqüentemente, não asseguram justiça a quem sustenta a máquina pública com o pagamento de impostos, tornando-se assim também vítimas da própria burocracia do sistema.

Posto isso, através do ativismo policial que aqui se defende, a partir de uma ampliação das funções e serviços policiais, conforme pode ser estabelecido com as alterações das legislações pertinentes, a fim de que atue mais eficazmente na resolução dos problemas da criminalidade, se acredita que a comunidade se tornará um local melhor e mais seguro para se viver.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Paulo Wunder de. **Justiça penal negociada: o processo penal pelas partes** / Paulo Wunder de Alencar. – 2016. 132 f. <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16455>> Acesso em: 25/08/2017.

BECHARA, Evanildo. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Franteira, 2009.p. 726.

BOHN, Maurício Futryk. **Policciamento comunitário: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28125/policciamento-comunitario-a-transicao-da-policia-tradicional-para-policia-cidada>. Acesso em 10 ago. 2017.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes.**/ Rodrigo da Silva Brandalise./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 19-20.

BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 1949/2007. **Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=499781>. Acesso em 07/08/2017.

BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 5.117/2009. **Altera a redação dos arts. 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/noticias/relator-adaptara-texto-que-atribui-novas-funcoes-a>>. Acesso em 24/08/2017.

BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Projeto de Lei nº 1.028/2011. **Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=541B49D8DA918153DB76520C55000F34.proposicoesWebExterno2?codteor=859318&filename=PL+1028/2011>. Acesso em 24/08/2017.

BRASIL. Câmara Legislativa Federal. Proposta de emenda constitucional nº 89/2015. **Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1570777>> Acesso em 24 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866. **Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil.** Rio de Janeiro, 27 jan. 1866.

BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. **Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.** Rio de Janeiro, 22 nov. 1871.

BRASIL. Lei Federal nº 12.830/2013, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Brasília, 20 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.047, de 02 de dezembro de 2014. **Altera as Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a**

remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Brasília, 02 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.**Rio de Janeiro, 21 nov. 1871.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, 26 set. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 35.** In: _____. Aplicação da Súmulas vinculantes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CNJ, **Justiça Restaurativa.** <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 01/09/2017.

CNJ, **Movimento pela conciliação.** <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>Acesso em 11 set. 2017.

CNJ, Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília. 29 nov. 2010.

CNJ, Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília. 31 mai. 2016.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal.** 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FRANCELIN, Antônio Edison. **Com duzentos anos, a Polícia Civil já foi judiciária.** In: **CONJUR.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>Acesso em: 6 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais/** Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6 ed. Reform. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. - (Coleção ciências criminais; v. 5 / coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha).p. 47.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal.** 10ª ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 136.

JUSTIÇA. **Plano nacional de segurança pública.** Obtido em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade>>. Acesso em 21/08/2017.

MONTANARI, Reinaldo. **A relativização dos princípios fundamentais no estado de necessidade à luz da teoria de Ronald Dworkin.** Disponível em: <https://www.megajuridico.com/relativizacao-dos-principios-fundamentais-no-estado-de-necessidade-luz-da-teoria-de-ronald-dworkin/>. Acesso em 23 ago. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.1817.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Juizados Especiais Criminais.** 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

RN, Lei Complementar nº 270/2004, de 13 de fevereiro de 2004. **Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.** Natal, 13 fev. 2004.

RN, Lei nº 10.215, de 17 de julho de 2017. **Dispõe sobre a criação da Política de Segurança Pública de Cultura da Paz, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.** Natal. 17 jul. 2017.

SOUSA, Reginaldo Canuto de. **Polícia Comunitária: a Participação Social na Construção da Segurança Pública Brasileira.** Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/policia-comunitaria-a-participacao-social-na-construcao-da-seguranca-publica-brasileira.pdf>. Acesso em 10 ago. 2017.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. **Policimento Comunitário: Questões práticas através do Mundo.** Trad. Ana Luisa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. (série Polícia e Sociedade, n. 06 / Organização: Nancy Cardia). p. 18.

TROJANOWICZ, Robert; e BUCQUEROUX, Bonnie. **Policimento Comunitário: como começar.** Rio de Janeiro: policialerj, 1994. p. 04.